



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

QUIRON FARMÁCIA LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5192002-44.2023.8.21.0001

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF¹, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei 14.112/2020. Os principais objetivos que a Administração Judicial possui ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

¹ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor **e relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando

2. DA APRESENTAÇÃO DE NOVA VERSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A fim de verificar as disposições do Plano e realizar o controle de legalidade, cabe à Administração Judicial realizar a análise e disponibilizar ao Juízo, credores e interessados, através da apresentação de relatório.

A continuar, destaca-se que, por se tratar de aditivo/modificativo a Plano de Recuperação Judicial já apresentado anteriormente, a empresa Recuperanda não possui obrigação de apresentar novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, utilizando os laudos já acostados aos autos.

Feitas essas considerações preliminares, a Administração Judicial passa à análise das disposições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

3. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, caput - Tempestividade	
53, I – Meios de Recuperação	
53, II – Demonstração de Viabilidade	
53, III – Laudo Econômico-financeiro	
53, III – Avaliação de Bens e Ativos	
54 – Condições dos credores trabalhistas	

3.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 62 dos autos, em 15/12/2023.

Veja-se, da leitura do artigo 53 da LREF, que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, considerando que a Recuperanda foi regularmente intimada da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em 16/10/2023, a contagem do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial iniciou em 17/10/2023. Dessa forma, o prazo para apresentação do Plano findou em 15/12/2023.

Veja-se que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 15/12/2023 e, portanto, é tempestiva a apresentação do Plano.

Isso posto, foi cumprido o requisito previsto no artigo 53 da LREF.

3.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 10 e 11 do Plano de Recuperação Judicial (Evento 190 – OUT2), a Devedora aponta as medidas que poderão ser tomadas, fazendo menção ao artigo 50 da LREF, conforme relacionado a seguir:

- ❖ Reorganização societária da empresa e governança corporativa: **i)** Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; **ii)** Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; **iii)** Aumento de capital social; **iv)** Dação em pagamento, podendo para isso destinar ativos, créditos a receber e produtos em estoque, tudo devidamente noticiado à Administração Judicial, quando for o caso; **v)** Novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros; **vi)** Venda de bens ou qualquer marca pertencente à empresa; **vii)** Encerramento de unidades deficitárias, se assim for o caso.
- ❖ Possibilidade de obtenção de empréstimos para desenvolver suas atividades e cumprir as disposições previstas no plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, se possível;

- ❖ Possibilidade de captação de novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Percebe-se que a Recuperanda apresentou os meios de recuperação de acordo com a redação do artigo 50, referindo que poderá utilizar-se de qualquer hipótese, sem maior aprofundamento. Todavia, ao longo do Plano, destacou a possibilidade de obtenção de novos financiamentos, da realização de leilão reverso e de alienação de ativos.

Ainda que o ideal fosse que a Recuperanda apresentasse o seu planejamento de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF –, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante a Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados constam no Plano protocolado.

3.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No Evento 62 – OUT3, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de comprovar a viabilidade da Recuperanda, considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Ainda, o Laudo foi assinado por profissional especializado, contador.

No Laudo foi exposto que, considerando o cenário da empresa, as propostas de pagamento e premissas apresentadas no plano de recuperação judicial são conservadoras, entendendo-se que são as melhores condições para que a recuperanda possa cumprir suas obrigações para com os credores. Assim, concluindo que a recuperanda possui viabilidade de arcar com os valores.

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo já foram abordadas no Evento 69 – ANEXO2, não havendo obrigação de nova apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3.4. Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, descabe análise de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, eis que já realizada a verificação, inclusive pelos credores e interessados.

A título de informação e visando conferir maior transparência, assevera que o Laudo Avaliação dos Bens e Ativos foi acostado aos autos no Evento 80 – LAUDO2, devidamente assinado por profissional especializado, cumprindo a integralidade dos requisitos do artigo 53, inciso III, da LREF.

Passa-se, portanto, à análise das condições de pagamento dispostas no Plano de Recuperação Judicial e Modificativo, além daquelas.

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento dos credores, subdividindo as classes em subclasses e contendo condições individualizadas.

Ainda, o Plano prevê condições privilegiadas a credores considerados “apoiadores”, ou seja, aqueles credores que mantenham a prestação de serviços ou fornecimento de produtos no decorrer do processo de Recuperação Judicial.

Diante disso, visando facilitar a análise, a Administração Judicial apresenta quadro resumo das condições de pagamento, na página seguinte:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO
CLASSE I - Créditos Trabalhistas até R\$ 5.000,00	-	até 30 dias após a homologação do plano	Sem deságio	-	-
CLASSE I - Créditos Trabalhistas entre R\$ 5.000,00 e R\$ 12.000,00	-	12 parcelas mensais	Limitação ao valor de R\$ 12.000,00 (aquilo que exceder o limitador será pago nas condições dos quirografários)	-	-
CLASSE III - Créditos Quirografários	24 meses	192 meses	20% de deságio	1% ao ano	TR - Taxa Referencial
CLASSE III - Créditos Quirografários Apoiadores	12 meses de juros e capital	132 meses	Não foi exposto	<i>spread</i> 0,5% ao mês	TR - Taxa Referencial
CLASSE IV - Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	24 meses	192 meses	20% de deságio	1% ao ano	TR - Taxa Referencial

OBSERVAÇÕES DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO ACIMA:

➤ **CLASSE I – TRABALHISTA ENTRE R\$ 5.000,00 E R\$ 12.000,00:**

- a.** Credores trabalhistas com créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente até o montante de R\$ 12.000,00, ou terão seus créditos limitados a R\$ 12.000,00. Caso sejam superiores a esse valor, serão pagos em 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação judicial. A recuperanda poderá compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores trabalhistas com os créditos arrolados em sua recuperação judicial.
- b.** O valor do crédito que exceder R\$ 12.000,00 será pago nas mesmas condições dos credores quirografários.

➤ **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS:**

- a. Bônus de Adimplência:** Ainda, se a Recuperanda cumprir com os pagamentos determinados até o 8.º ano de pagamento, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de

adimplência equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor.

b. Forma de pagamento: Em parcelas anuais, com vencimento da primeira até o 12.º (décimo segundo) mês após o término do prazo de carência, e as demais em até 12 (doze) meses após a primeira, e assim sucessivamente, de forma escalonada, conforme tabela do Plano.

c. Juros e correção monetária: a contar da data da aprovação do plano de recuperação judicial.

➤ **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS APOIADORES:**

- a. Juros e correção monetária:** a contar da data de ajuizamento da recuperação judicial.
- b. Observação para enquadramento:** Em função da necessidade de realização de operações e utilização de serviços bancários junto aos credores financeiros, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores financeiros que, no curso da Recuperação Judicial, restabeleçam/mantenham a

relação comercial com as Recuperandas, através da prestação de serviços de natureza bancária/financeira, exceto concessão de crédito, aderindo, portanto, ao Plano de Recuperação, votando favoravelmente e este e concordando com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários.

➤ **CLASSE IV – ME/EPP:**

a. Bônus de Adimplência: Ainda, se a Recuperanda cumprir com os pagamentos determinados até o 8.º ano de pagamento, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor.

b. Forma de pagamento: Em parcelas anuais, com vencimento da primeira até o 12.º (décimo segundo) mês após o término do prazo de carência, e as demais em até 12 (doze) meses após a primeira, e assim sucessivamente, de forma escalonada, conforme tabela do Plano.

c. Juros e correção monetária: a contar da data da aprovação do plano de recuperação judicial.

Como se vê da tabela acima, a Recuperanda apresenta a possibilidade de adesão de credores quirografários como “credores apoiadores”, o que traz benefícios aos credores pela manutenção de fornecimentos de bens e/ou serviços essenciais às atividades da empresa.

Em relação às disposições, observa-se que a legislação permite à Recuperanda o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, por inteligência do artigo 67, parágrafo único da LREF.

Assevera-se que a análise dos bens e serviços, quanto à essencialidade/necessariedade, é realizada em momento posterior, pela Administração Judicial e pelo Juízo.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade na criação de credores colaborativos, passível de controle.

5. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Por esta razão, apenas entende produtivo que seja

realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, se vislumbra patente ilegalidade em uma disposição, qual seja a Cláusula 11.6 que dispõe sobre o descumprimento do plano somente na hipótese de atraso no pagamento de 03 parcelas previstas no plano. Assim é o caso de supressão da Cláusula 11.6, conforme será abordado.

Quanto às demais cláusulas não se vislumbra patente ilegalidade e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Todavia, desde já, tecerá considerações sobre o seu posicionamento em questões potencialmente controversas, para trazer transparência ao feito.

A Administração Judicial entende relevante realizar apontamentos sobre quatro previsões do Plano de Recuperação Judicial: **i) Cláusula 9.1** acerca da proposta de pagamento dos credores da classe I acima de R\$ 5.000,00; **ii) Cláusula 9.2.1** no que tange à possibilidade de tratamento diferenciado aos credores apoiadores; **iii) Cláusula 11.6** quanto à hipótese de descumprimento

do plano; **iv) Cláusula 11.8** acerca das devoluções de valores; e **v) Cláusula 11.9** da suspensão de processos judiciais e liberação das garantias, em relação aos garantidores e coobrigados.

5.1. Cláusula 9.1. – Do Pagamento aos Credores da Classe I

A Recuperanda propôs o pagamento dos credores da Classe I – acima de R\$ 5.000,00, impondo um limitador do valor de R\$ 12.000,00 para recebimento no prazo do artigo 54 da LREF, sendo que o valor que sobejar este limitador será pago na forma e condições dos credores quirografários.

Assim, os credores da classe I receberão, em até 12 meses da homologação do Plano, o valor de até R\$ 12.000,00, enquanto a quantia que exceder este valor será paga em até 102 parcelas mensais, após 18 meses de carência, com deságio de 50%.

Ainda que a questão possa trazer discussões, a Administração Judicial considera que não há ilegalidade na previsão. Outrossim, cumpre destacar que a proposta foi apresentada aos credores em assembleia, oportunidade em que foi aprovada sem ressalvas.

Veja-se que o artigo 54 da LREF tão somente estipula que o plano não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos da Classe I, sem nada referir quanto à possibilidade de deságios ou sobre as demais condições de pagamento.

Assim, é correto afirmar que não há vedação legal para que o Plano de Recuperação Judicial possa simplesmente prever o pagamento de até R\$ 12.000,00 aos credores da classe I, a serem pagos no prazo de 12 meses, sem nada mais propor aos credores., porquanto se trata de critério de deságio.

Em que pese as possíveis questões a serem debatidas em relação à cláusula em pauta, no caso, não há, até o momento, credores habilitados com valores superiores a R\$ 12.000,00, o que significa que, em verdade, não haverá deságio. Destaca-se que o critério poderá ser utilizado apenas em caso de nova habilitação de crédito trabalhista, sobre o que não se tem notícia no momento.

Pelas razões expostas, a Administração Judicial compreende inexistir ilegalidade, eis que cumprido o prazo previsto no artigo 54

da Lei n. 11.101/2005, descabendo qualquer controle de legalidade em relação à previsão.

5.2. Cláusula 9.2.1 – Credores Apoiadores

Na Cláusula 9.2.1, a Recuperanda apresenta a possibilidade, aos credores da Classe III – credores financeiros –, de adesão à condição de “Credores Apoiadores”, que traria benefícios aos credores aderentes.

De pronto, cabe dizer que o tratamento diferenciado a credores é possível, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 67, parágrafo único, da LREF².

A criação de subclasse para beneficiar os fornecedores de produtos e serviços essenciais, é uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020 que consagrou a posição jurisprudencial já adotada anteriormente.

² **Art. 67. Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a

A previsão do parágrafo decorre de necessidade de estimular a manutenção do fornecimento de bens e serviços que sejam essenciais à atividade da empresa, possibilitando o tratamento diferenciado sem ferir o princípio da equidade que exige tratamento igual entre os credores de mesma classe (*par conditio creditorum*).

Em que pese a Recuperanda exponha o voto favorável ao plano como uma espécie de requisito – o que isoladamente poderia caracterizar ilegalidade –, no caso, os requisitos essenciais para o enquadramento é a continuidade da prestação dos serviços, o que está de acordo com a concepção de credor apoiador.

Nesse contexto, não há ilegalidade na cláusula de subdivisão dos credores apoiadores, o que será analisado/fiscalizado caso a caso pela Administração Judicial.

manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

5.3. Cláusula 11.6 – Descumprimento do Plano

Na Cláusula 11.6, a Recuperanda dispôs que o Plano de Recuperação Judicial somente será considerado descumprido na hipótese de atraso no pagamento de 02 parcelas consecutivas.

Entretanto, é o caso de supressão da cláusula, porquanto em desconformidade com o que determina o artigo 61, § 1º, da LREF³.

O artigo 61, § 1º, da LREF, dispõe que, durante o período de fiscalização, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**.

Portanto, durante o período de fiscalização – 2 anos após a concessão da RJ – não há como acolher qualquer descumprimento por parte da recuperanda, conforme legislação vigente.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que deve ser suprimida a Cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial, ante à evidente ilegalidade da condicionante.

³ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

5.4. Cláusula 11.8. – Dos Valores Relativos à Remuneração dos Sócios Após a Recuperação Judicial

"Considerando que, no período imediatamente posterior ao deferimento da recuperação judicial da empresa, por desconhecimento, foi transferido o valor de R\$ 10.253,54, apontados pela administração judicial no Evento 27 do incidente 5262277- 18.2023.8.21.0001, tais valores serão restituídos pelos sócios à empresa em até 24 parcelas mensais e sucessivas, a partir da aprovação do plano. Após a restituição, tais valores servirão para pagamento complementar aos credores, proporcionalmente, nos mesmos 24 meses em que estiver ocorrendo a restituição, sendo que, após a conclusão dos pagamentos complementares de que trata a presente cláusula, tais valores serão devidamente amortizados do saldo devedor, e o plano seguirá regularmente, conforme aprovado".

Em relação à redação acima, a Administração Judicial relembra que, durante o processo recuperacional, a Recuperanda realizou distribuição de valores aos sócios, o que foi amplamente noticiado

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

nos autos do incidente n. 5262277-18.2023.8.21.0001, com participação ativa do Ministério Público.

Como já referido, a distribuição de lucros durante a recuperação judicial possui vedação legal, prevista no artigo 6º-A, da Lei 11.101/2005⁴, o que, em primeira análise, caracteriza crime previsto na LREF.

Entretanto, na conduta em questão, os únicos prejudicados são os credores, porquanto a norma visa justamente a sua proteção. Assim, ainda que a conduta seja irregular, tendo em vista a aprovação pelos credores, por unanimidade dos presentes em assembleia, sem qualquer ressalva ou insurgência, entende-se que deve ser respeitado o princípio da soberania assemblear.

Da forma como disposta a previsão estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, somente se trata de aspecto negocial, negociando junto aos credores quanto à forma de devolução dos valores distribuídos e a destinação do dinheiro; ou seja, os credores

aprovaram que o valor será devolvido naquelas condições expostas. Assim, entende-se que não é o caso de supressão da cláusula ou declaração de ilegalidade.

Dito isso, a Administração Judicial não se opõe à previsão da Cláusula 11.8. ante à aprovação por unanimidade em assembleia geral de credores – sem ressalvas –, ressaltando-se, unicamente, que a não devolução dos valores, em qualquer hipótese, poderá caracterizar o descumprimento do plano, além do crime falimentar já mencionado.

5.5. Cláusula 11.9. – Extensão dos Efeitos aos coobrigados

É cediço que os efeitos da homologação do Plano de Recuperação Judicial sobre coobrigados e garantidores é tema controverso, todavia, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade ou ineficácia da Cláusula prevista no Plano, pelas razões a seguir.

⁴ Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

A questão foi objeto de exame pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial (n. 1.794.209.)

Entendeu a Corte que o Plano de Recuperação Judicial pode conter a referida cláusula de extensão aos coobrigados, suspendendo-se a exigibilidade das garantias, desde que seja limitada aos credores que aprovaram sem ressalvas.

No presente caso, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, a cláusula de extensão dos efeitos apresentada somente produzirá efeitos sobre aqueles que credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas ou anuírem expressamente, não atingindo eventuais credores que votaram pela rejeição do Plano.

Nesse contexto, são os julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDITORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. (...) **EXTENSÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO AOS**

COOBRIGADOS E GARANTIDORES. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATINGE OS COOBRIGADOS E GARANTIDORES, A NÃO SER QUE HAJA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO TITULAR DO CRÉDITO. AGRAVANTE QUE NÃO CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM TAL HIPÓTESE.

SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO, INTEGRANDO A AGRAVADA, PARA AFASTAR TAL PREVISÃO DO PRJ. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CLÁUSULA 5.7. MORA NO CUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PREVISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172417-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS.

FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno

inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. **A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença.** - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estancão de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades,

inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023)

Dessa forma, entende-se que a suspensão da exigibilidade das garantias – ou extinção –, tal como proposto na Cláusula 11.9., não é nula ou inválida, sendo ineficaz tão somente em relação aos credores ausentes, aos que votarem contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou que aprovarem com ressalva à cláusula.

6. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora. Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade⁵.

Todavia, os únicos documentos que contém informações a serem analisadas são o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens, os quais já foram devidamente analisados em momento anterior.

⁵ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

No caso, se vislumbra a **ilegalidade** em uma disposição, qual seja a Cláusula 11.6 que dispõe sobre o descumprimento do plano somente na hipótese de atraso no pagamento de 02 parcelas previstas no plano. Assim, no presente momento, é o caso de **supressão da Cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial**.

Ainda, **ressalta-se a ineficácia da Cláusula 11.9** – no que tange à liberação de garantias e extensão dos efeitos aos coobrigados e garantidores – **aos credores que rejeitaram o Plano, aos que não estiveram presentes e aos que apresentaram ressalva à cláusula**, por respeito à disposição do artigo 49, § 3º, da LREF.

Isso posto, a Administração Judicial requer o recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2024.



FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142